



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.640 - CE (2012/0081790-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : RANDOS DELGADO FIGUEIREDO
ADVOGADO : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA *INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS*. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. A IMPOSIÇÃO DE LIMITE ETÁRIO EM CONCURSO PÚBLICO PARA AS FORÇAS ARMADAS DEPENDE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIO RESTRITIVO MEDIANTE EDITAL OU REGULAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA PELO STF NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 600.885/RS. DECLARADA A NÃO RECEPÇÃO DO ART. 10 DA LEI 6.880/1980. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. RESSALVA DA EFICÁCIA SUBJETIVA.

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pelos ora agravantes, objetivando assegurar a participação dos promoventes no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargento da Aeronáutica (Turma CFS "B" 2/2001). Foram impedidos de fazer inscrição no mencionado concurso porque estavam fora do limite etário previsto no Edital, 24 anos de idade até 9.7.2001. A tutela antecipada foi deferida em novembro de 2000. Os agravantes obtiveram êxito no referido curso e desde então encontram-se exercendo suas funções. Sustentam que a restrição imposta pelo edital foi declarada inconstitucional pelo STF no RE 600.885/RS.

2. Nos memoriais apresentados consta que os agravantes estão na carreira militar há mais de dez anos (Mizael há 14 anos e meio; Randos há 17 anos e meio; e José há 14 anos).

3. Preliminarmente, quanto à necessidade de ratificação dos Embargos Infringentes interpostos antes do julgamento dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação, aplica-se, por analogia, o entendimento de que "não se faz impositiva a interposição de novo recurso especial após o julgamento dos embargos de declaração, somente sendo necessária nova interposição quando os embargos declaratórios impliquem na modificação do julgado recorrido, alterando as premissas atacadas no apelo nobre, o que inócorreu no caso" (AgRg no Resp 789.341/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006). Precedentes: EDcl no REsp 323.173/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 28/10/2002; AgRg no REsp 474.513/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 9/6/2003; AgRg no Ag 757.130/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/6/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A apelação da União foi provida, com acórdão publicado em 13.8.2010. Sobrevieram Embargos de Declaração da União, apenas para sanar a omissão em relação aos honorários advocatícios, protocolizados em 9.9.2010. Consta que os Embargos Infringentes de Randos Delgado Figueiredo foram interpostos no dia 19.8.2010 e o de Carlos José Rodrigues da Silva e Mizael Setubal de Holanda Neto, em 2.9.2010. Em 23.9.2010, o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente opostos, com acórdão publicado em 1º.10.2010. A Corte local apreciou os Embargos Infringentes em 20.7.2011, dando-lhes provimento, e contra este último acórdão foram opostos Embargos de Declaração pela União, os quais foram rejeitados, em julgamento de 31.6.2011, dando ensejo ao presente Recurso Especial.
5. No mérito, o STF, no julgamento do RE 600.885/RS, submetido ao regime da repercussão geral, entendeu que não foi recepcionada a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei 6.880/80.
6. A decisão teve seus efeitos modulados a fim de manter a validade dos limites fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei 6.880/80 até 31 de dezembro de 2011, resguardando-se os direitos judicialmente reconhecidos, em decorrência do princípio da *segurança jurídica*, tendo em vista os inúmeros concursos ocorridos desde a promulgação da Constituição.
7. "A lenitiva ressalva justifica-se, sobremaneira, como instrumento de proteção e garantia em prol daqueles que confiaram na autuação do Poder Judiciário e se agasalharam na força de reiteradas manifestações das Cortes Superiores do país, respaldadas pela Constituição da República" (AgRg no REsp 1.191.681/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Primeira Turma, DJe 26/10/2011).
8. Ainda, como apontado pelo Tribunal *a quo*, "depreende-se dos autos que um deles (nascido em 13.02.76), em tal data, tinha 25 anos; o outro (nascido em 29.04.77), 24 anos; e o terceiro (nascido em 24.10.74), 26 anos. Portanto, não se está diante de uma diferença etária expressiva; tanto que não há qualquer registro de malogro, em termos de vigor físico, de que a União fala como essencial à carreira militar".
9. Desconsiderar estes fatos, a essa altura, causaria prejuízos não só aos agravantes – que seriam exonerados –, mas também ao próprio Estado, que perderia militares que adquiriram qualificação e experiência, e teria que demandar maiores custos à abertura de concurso e treinamento de novos servidores.
10. Dou provimento aos Agravos Regimentais para reconhecer a invalidade da limitação etária imposta pelo regulamento, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 600.885/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 04 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.640 - CE (2012/0081790-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : RANDOS DELGADO FIGUEIREDO
ADVOGADO : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta pelos ora agravantes contra a União, objetivando "sejam incluídos no Curso de Formação de Sargentos, turma CFS, 'B' 2/2001, independente de suas idades, sem discriminação para com os demais candidatos da referida turma, sendo-lhes garantidos todos os direitos inerentes a turma como matrícula, inclusão e a investidura no cargo público correspondente, até o final do presente processo" (fl. 8, e-STJ).

Questionam o regulamento do referido curso, pois, ao exigir limite de idade para a inscrição ("se o candidato civil ou militar, não ter completado 24 anos de idade até o dia 09 de julho de 2001, data da matrícula no curso" – fl. 97, e-STJ), teria violado a Constituição Federal (art. 3º, IV, e art. 5º, I).

A tutela antecipada foi deferida (fls. 115-117, e-STJ).

A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO A CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. LIMITE MÁXIMO DE IDADE COMO CONDIÇÃO DE INGRESSO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 142, § 3.º, inciso X, da CF/88 prevê que a lei disporá sobre "o ingresso nas Forças Armadas" e sobre "os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade", ou seja, a exigência de especificação em lei em sentido estrito dos limites de idade refere-se às condições de transferência do militar para a inatividade e não, às condições de ingresso, as quais, desde que especificadas em gênero em lei em sentido estrito, podem ter seu detalhamento deixado a cargo dos regulamentos militares e outros diplomas infralegais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos militares, em face da existência de regras de inativação automática em função de limites de idade, bem como das exigências naturais de vigor físico da atividade militar, mostra-se razoável a previsão de limite máximo de idade para ingresso no curso de formação de sargentos em 24 (vinte e quatro) anos, completados até 09/07/2001.

3. Provimento da apelação.

A União opôs Embargos de Declaração, conhecidos e providos para esclarecer que os apelados não devem ser condenados nos ônus sucumbenciais, por serem beneficiários da justiça gratuita, sem atribuição de efeitos modificativos ao acórdão hostilizado (fl. 539, e-STJ).

Os militares interpuseram Embargos Infringentes (fls. 542 e 585, e-STJ), que foram providos nos seguintes termos (fls. 787-788, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO) SANADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO A CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. LEITURA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AUSÊNCIA DE BASE LEGAL E DE RAZOABILIDADE). SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA DEFERIDA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

1. Embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que, reputando plenamente válida norma de edital definidora de limite de idade para inscrição em concurso de admissão a curso de formação de sargentos da Aeronáutica, julgou, com reforma da sentença, improcedentes os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade desse limitador etário e de participação dos autores no mencionado certame, independentemente de suas idades, inclusive com a garantia da sua investidura nos cargos públicos correspondentes.

2. Contra o deferimento de medida cautelar em favor dos embargantes - "no sentido de manter os efeitos da tutela antecipada deferida nos idos de 2000, confirmada quando do julgamento do agravo de instrumento contra ela interposto, até o julgamento dos embargos infringentes pelo Pleno" -, o ente público manejou agravo interno.

3. A não juntada da procuração não gera, de pronto, o não conhecimento ou a inadmissão dos embargos infringentes, devendo a parte ser intimada a sanar a irregularidade, providência que, inclusive, já adotou, *in casu*.

4. "A regra da necessidade de ratificação de recurso interposto na pendência de embargos de declaração só deve valer para os chamados recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extremos, ou recursos raros, isso porque, tanto no especial como no extraordinário, é pressuposto ao seu conhecimento a exaustão da instância ordinária, o que obviamente não se pode exigir de recurso manejado internamente a essa mesma instância" (TRF5, Pleno, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, j. em 02.06.2010, decisão unânime).

5. A norma vergastada do edital impôs limitação etária para fins de inscrição no certame ("Se candidato, civil ou militar, não ter completado 24 anos de idade até o dia 09 de julho de 2001, data da matrícula no curso").

6. Pela exigência impugnada, os autores-embargantes, militares da ativa, deveriam ter, até 09.07.2001, no máximo, 23 anos. Depreende-se dos autos que um deles (nascido em 13.02.76), em tal data, tinha 25 anos; o outro (nascido em 29.04.77), 24 anos; e o terceiro (nascido em 24.10.74), 26 anos. Portanto, não se está diante de uma diferença etária expressiva; tanto que não há qualquer registro de malogro, em termos de vigor físico, de que a embargada fala como essencial à carreira militar. Ao contrário, a leitura das fichas dos militares revela que eles estão desempenhando, há mais de dez anos, adequadamente as suas atribuições (há registro de louvores, de ótimo comportamento, de designação para compor comissões, de aprovação em cursos), sublinhando-se que tiveram deferida tutela antecipada, em seu favor, desde 2000.

7. O STF firmou compreensão no sentido de que é legítima a exigência de ordem etária se constante de lei em sentido estrito e em se mostrando decorrente da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo público a ser preenchido, pressupostos não configurados em casos do mesmo jaez do presente.

8. Precedentes antigos do Pretório Excelso: "O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual mostra-se constitucional a limitação, por lei, para inscrição em concurso público, desde que seja razoável [...] Verifica-se que o Estatuto dos Militares, em seu art. 98, I, dispõe a respeito da idade-limite para a transferência para a reserva remunerada. A referida norma não estabelece, porém, idade máxima para o ingresso nas Forças Armadas" (AI 446234, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 02.08.2004, p. em DJ 20.08.2004). "[...] 'O edital do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, que estabelece idade máxima de 28 anos para a inscrição, sobre ofender o princípio da legalidade, não contempla limitação justificável. [...] esta Suprema Corte já teve a oportunidade de advertir, a propósito do tema, que a adoção, pelo Poder Público, do critério fundado na idade do candidato importará em ofensa ao postulado fundamental da igualdade [...], se, a esse tratamento diferenciado instituído pelo legislador, não corresponder motivo bastante que o justifique lógica e racionalmente" (RE 509617, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 27.11.2006, p. em DJ 14.12.2006). "[...] 'A imposição de limite de idade, no caso (seleção ao IME), fere os princípios da igualdade material, razoabilidade e legalidade estrita, porquanto o limite etário previsto no edital não encontra base na lei' [...]" (RE 507567, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 12.11.2007, p. em DJe-152, 29.11.2007). "A imposição do critério discriminatório - limite de idade máximo - para inscrição no concurso público da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul deverá observar o postulado da reserva legal. A edição do Decreto estadual 37.536/97 não é instrumento legislativo hábil para a imposição da restrição etária no certame" (RE 458735 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 29.11.2005, DJ 03.02.2006). "Não pode o edital limitar o que a lei não restringiu" (AI 523254



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 20.09.2005, DJ 14.10.2005). "Policial Militar do Distrito Federal: concurso público: limite de idade: restrição não prevista em lei ordinária (L. 7.289/84), não cabendo ao edital limitar o que a lei não restringiu" (RE 327784 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 07.12.2004, DJ 18.02.2005).

9. Solução pretoriana sob o regime da repercussão geral: "1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885./2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas./3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal./4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980./5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011./6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos" (STF, RE 600885, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011).

10. Precedente do STJ: "Esta Corte, em situações em que foram superados os óbices do conhecimento, já assentou o entendimento de que a limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas no edital ou regulamento. Precedentes: AgRg no REsp 946.264/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.08.08; REsp 1.067.538/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03.08.09; Ag 1273421/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.10; AgRg no REsp-946.264, Ministro Felix Fischer, DJe de 18.8.08; REsp 1.117.411/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 05.02.10; RMS 18.925/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 01.07.05; RMS 14.154/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 28.04.03" (2T, REsp 1186889/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. em 20.05.2010, DJe 02.06.2010).

11. Precedente desta Corte Regional: Pleno, EINFAC 365067, Rel. Juiz Francisco Cavalcanti, j. em 25.11.2009.

12. Provimento dos embargos infringentes.

13. Manutenção da medida cautelar deferida aos embargantes, por estarem presentes os seus requisitos próprios (fumaça do bom direito e perigo de demora).

14. Agravo interno prejudicado (fls. 786-787).

A União opôs novos Embargos de Declaração, que foram desprovidos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

814-815, e-STJ).

O ente federado interpôs Recurso Especial, sustentando que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC; 242, 506, III, e 508 do CPC; 10 e 11 da Lei 6.880/1980, sob a argumentação de que o Tribunal *a quo* conheceu dos Embargos Infringentes da autora, que foram interpostos antes da abertura do prazo recursal, e não houve ratificação. Alegou que o presente caso deve ser regido pelo edital do concurso em questão, devendo prevalecer a exigência da idade máxima estabelecida, qual seja, 24 anos, até dezembro de 2011.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso (fl. 953, e-STJ).

A União interpôs Agravo contra a decisão negativa de admissibilidade (fls. 961-1.001, e-STJ).

Monocraticamente conheci do Agravo e dei provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a ausência de ratificação dos Embargos Infringentes interpostos na instância ordinária e, em consequência, a nulidade do acórdão proferido.

Contra essa decisão Carlos José Rodrigues da Silva e outro e Randos Delgado Figueiredo (fls. 1301-1307) interpuseram os presentes Agravos Regimentais (fls. 1.312-1.319 e 1.320-1.327, e-STJ).

Carlos José Rodrigues da Silva e outro argumentam que houve excesso de formalismo no tocante à aplicação da Súmula 418 do STJ, pois exigiu-se a reiteração dos Embargos de Divergência após julgamento de Embargos de Declaração em que não houve modificação do julgado anterior (fl. 1324).

Randos Delgado Figueiredo sustenta que não foi intimado pelo Tribunal *a quo* para ratificar ou não seus Embargos Infringentes. Aduz que a decisão dos Embargos de Declaração não teve efeitos modificativos de modo a desconsiderar a existência de outro recurso interposto concomitantemente pela parte contrária e dentro do prazo legal.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.640 - CE (2012/0081790-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.6.2012.

Os agravantes apresentaram memoriais, reiterando as razões dos Agravos Regimentais.

Analisando melhor os autos, vejo que assiste razão aos agravantes no que diz respeito à admissibilidade dos Embargos Infringentes na instância ordinária.

1. Preliminar - Aplicação da Súmula 418/STJ

Inicialmente, faço uma breve retrospectiva de alguns atos processuais ocorridos na instância de origem:

a) a apelação da União foi provida, com acórdão publicado em 13.8.2010 (fl. 528);

b) sobrevieram Embargos de Declaração da União, protocolizados em 9.9.2010 (fl. 529);

c) consta que os Embargos Infringentes de Randos Delgado Figueiredo foram interpostos no dia 19.8.2010 (fl. 542) e o de Carlos José Rodrigues da Silva e Mizael Setubal de Holanda Neto, em 2.9.2010 (fl. 585);

d) em 23.9.2010, o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente opostos, com acórdão publicado em 1º.10.2010 (fl. 541);

e) apesar de inexistir nos autos ratificação dos particulares no tocante aos Embargos Infringentes, a Corte local os apreciou em 20.7.2011, dando-lhes provimento (fls. 785-788); e

f) contra este último acórdão foram opostos Embargos de Declaração pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União, os quais foram rejeitados, em julgamento de 31.6.2011 (fls. 814-816), dando ensejo ao presente Recurso Especial.

Entendo que a Súmula 418/STJ deve ser aplicada com cautela nas instâncias ordinárias. Extrapolar seu conteúdo a outras instâncias, se não é vedado, deve ser usado com muito cuidado.

A súmula supracitada versa sobre a condição de admissibilidade para o Recurso Especial. Ela requer o exaurimento da instância anterior para o conhecimento do recurso na nova instância. O caso dos autos cuida da oposição de Embargos Infringentes pelos ora agravantes e de Embargos de Declaração pela União na mesma instância, qual seja a ordinária.

A apresentação dos Embargos de Declaração ocorreu após a oposição dos Embargos Infringentes, em razão dos privilégio em relação aos prazos atribuídos à União.

O acórdão embargado deu provimento à Apelação da União para reconhecer a previsão de limite máximo de idade para ingresso no curso de formação de sargentos em 24 anos, completados até 9.7.2001 (fl. 526, e-STJ).

A despeito de a decisão ser a seu favor, a União opôs Embargos Declaratórios para sanar omissão quanto aos honorários advocatícios, conhecidos e providos para esclarecer que os apelados não devem ser condenados nos ônus sucumbenciais, por serem beneficiários da justiça gratuita, sem atribuição de efeitos modificativos ao acórdão hostilizado. Os aclaratórios, portanto, não trataram do mérito da demanda, que se manteve inalterado.

Se os Embargos de Declaração não alteraram/modificaram/aclararam/integraram a matéria de fundo da decisão embargada, é desnecessária a ratificação dos Embargos Infringentes opostos anteriormente.

O direito processual moderno vem buscando, com o escopo de tornar a prestação jurisdicional a mais célere possível, sem, contudo, burlar o procedimento normal do processo, não se ater ao excesso de rigor formal, em homenagem ao princípio da *instrumentalidade das formas*.

Assim, dispõe o art. 244 do Código de Processo Civil: "Quando a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade ".

Não se deve prestigiar o exagerado rigorismo da forma em detrimento da verdade dos fatos, em respeito à instrumentalidade das formas.

Ademais, exigir ratificação dos Embargos Infringente no presente caso é imposição de ônus desnecessário e excessivo à parte recorrente, tendo em vista que os Embargos de Declaração mantiveram inalterada a matéria de mérito em relação aos particulares, que, na hipótese, estavam com decisão a seu desfavor.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DIRIMIU DIVERGÊNCIA EM VOTO PROFERIDO POR MAIORIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária está sujeito à pena de não conhecimento se não impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Portanto, devidamente impugnados os argumentos tecidos na instância a quo, torna-se desnecessária a ratificação das razões do recurso especial, em respeito ao princípio da economia processual.

(...)

6. Embargos de declaração da Fazenda providos, prestando-lhes efeitos infringentes, desprovidos os embargos opostos pela empresa.

(EDcl no AgRg no Ag 459472/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 4/4/2005, p. 169).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

- Inexistência de omissão.

- Exigência descabida de ratificação do recurso especial após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

Excessivo apego à forma, que contraria os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 323173/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 28/10/2002, p. 323).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Dispensável a ratificação das razões do recurso especial quando este foi interposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos de declaração da parte contrária.

2. Excesso de rigor formal que não se coaduna com o objetivo do direito processual moderno, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. (art. 244, do Código de Processo Civil).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 474513/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 9/6/2003, p. 183).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO QUANDO IMPUGNADOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I - Não se faz impositiva a interposição de novo recurso especial após o julgamento dos embargos de declaração, somente sendo necessária nova interposição quando os embargos declaratórios impliquem na modificação do julgado recorrido, alterando as premissas atacadas no apelo nobre, o que inexistiu no caso. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 459.472/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/04/2005 e EDcl no REsp nº 323.173/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 28/10/2002.

II - O julgamento dos embargos de declaração em nada influenciou a matéria tratada no apelo nobre, eis que aquele decidiu somente acerca dos limites impostos à compensação pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 e o recurso especial sustentava a impossibilidade da efetivação de compensação de tributos por meio de liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou, ainda, via antecipação de tutela, tendo em vista o caráter satisfativo do provimento.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 789341/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 6/3/2006, p. 237).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL OFERTADO, PELA PARTE ADVERSA, ANTES DOS ACLARATÓRIOS E DENTRO DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO, *IN TOTUM*. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE ÓBICE. POSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o agravo de instrumento para apreciar o recurso especial, ao qual se deu provimento.

2. O acórdão *a quo* determinou a não-incidência do imposto de renda sobre férias não-gozadas na vigência do contrato laboral, admitindo a possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual do imposto de renda, dos valores indevidamente retidos.

3. Inexistência de nenhum óbice para a interposição do recurso especial do autor em face da sua não-ratificação devido à oposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional.

4. Os aclaratórios foram apresentados pela Fazenda Nacional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pelo autor. Para este o acórdão da apelação restou perfeitamente solucionado, a seu desfavor, mas insuscetível de qualquer omissão ou contradição, tido o apelo sido interposto dentro de prazo legal.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 757130/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/6/2006, p. 187).

2. Mérito

A questão posta nos autos cinge-se à análise da legalidade da fixação do limite etário para inscrição em concurso público para Admissão ao Curso de Formação de Sargento da Aeronáutica, Turma CFS, "B", 2/2001.

Na hipótese vertente, os agravantes foram excluídos do certame por não terem completado 24 anos de idade até 9.7.2001, data da matrícula no curso.

Anteriormente, a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que "a limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas no edital ou regulamento. Precedentes: AgRg no REsp 946.264/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.08.08; REsp 1.067.538/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03.08.09; Ag 1273421/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.10; AgRg no REsp-946.264, Ministro Felix Fischer, DJe de 18.8.08; REsp 1.117.411/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 05.02.10; RMS 18.925/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 01.07.05; RMS 14.154/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 28.04.03" (REsp 1.186.889/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/10).

Sobreveio decisão do STF no julgamento do RE 600.885/RS, submetido ao regime da repercussão geral, entendendo que não foi recepcionada a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei 6.880/80. Cito a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS:
CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. *A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.*

4. *Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.*

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

(RE 600.885, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 30/6/2011, grifei).

A decisão teve seus efeitos modulados a fim de manter a validade dos limites fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei 6.880/80 até 31 de dezembro de 2011, resguardando-se os direitos judicialmente reconhecidos, em decorrência do princípio da *segurança jurídica*, tendo em vista os inúmeros concursos ocorridos desde a promulgação da Constituição. No entanto, entendo que a ressalva não deve ser aplicada ao caso.

Adoto como fundamento o esclarecedor voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do AgRg no REsp 1.191.681/RJ, DJe 26/10/2011, (grifei):

(...)

11. Nesse passo, impende ressaltar que no aludido julgamento, em atenção ao princípio da segurança jurídica, tendo em mente os inúmeros certames, realizados desde de 1988, que fixaram limites etários com esteio no art. 10 da Lei 6.880/80, optou-se pela modulação dos efeitos da não-recepção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo; ressalvando, contudo, os direitos judicialmente reconhecidos.

12. A lenitiva ressalva justifica-se, sobremaneira, como instrumento de proteção e garantia em prol daqueles que confiaram na autuação do Poder Judiciário e se agasalharam na força de reiteradas manifestações das Cortes Superiores do país, arrimadas pela Constituição da República.

13. *Conforme depreende-se dos debates empreendidos no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do já citado julgamento, aqueles que ingressaram em Juízo, exercendo a cidadania e acreditando no Judiciário, merecem ter amparadas suas situações pessoais, posto que não há lógica, jurídica ou pragmática, a justificar uma situação em que o Tribunal aquiesce a tese e o direito é negado.*

14. *Num contexto de pacífica orientação jurisprudencial, hoje com a tese jurídica consagrada na Corte Suprema, negar ao impetrante, que se socorreu da guarida ofertada pelo Poder Judiciário, o direito vindicado é negar ao cidadão a convicção de que pode confiar na estabilidade e eficácia dos atos jurisdicionais.*

15. No caso em apreço, o autor atingiu o limite etário em 03.06.2006, enquanto o Edital estabelecia, como condição para participação no concurso público de admissão para o curso de formação de Taifeiros, que os candidatos não completassem 24 anos antes de 31.12.2006. Referida exigência revela evidente afronta ao princípio da reserva legal, pois, conforme esclarece a sentença, baseia-se em Portaria do Comando da Aeronáutica, não tendo respaldo em lei em sentido estrito - ato emanado de processo legislativo.

16. Ademais, *in casu*, tomando-se em conta a natureza das atribuições regulares de um Taifeiro, assim como a proximidade da idade do impetrante daquela tida como máxima para o ingresso no cargo almejado, a limitação etária ofende, também, o princípio da razoabilidade.

17. Na situação apresentada nos autos, a segurança foi concedida na origem e, embora reformada no Tribunal Regional, foi restabelecida por decisão singular do douto Ministro LUIZ FUX, fundada na diretriz jurisprudencial desta Corte; logo, já se incutiu no jurisdicionado uma legítima expectativa, justificada pela confiança, que merece ser protegida, consoante bem ponderou o Supremo Tribunal Federal ao se debruçar sobre o tema.

18. Cumpre assomar que o princípio da confiança, corolário do Estado Democrático de Direito e componente essencial para a promoção da previsibilidade do direito, tem o intento de proteger as expectativas legítimas do cidadão, que confiou, sobretudo, no Judiciário.

19. *Em suma, a decisão agravada não confronta a orientação firmada pelo Pretório Excelso, ao revés, encerra a mesma tese jurídica de que apenas a lei, nos termos do art. 142, § 3o. da Carta Magna, pode fixar os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas; outrossim, não está em descompasso com a modulação temporal prescrita pelos guardiães da Constituição, pois encontra abrigo na ressalva, expressa no julgamento do RE 600.885/RS, de atenção ao princípio da confiança, para não se deixar à míngua aquele que acorreu às portas do Poder Judiciário.*

Nos memoriais apresentados consta que os agravantes estão na carreira militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há mais de dez anos (Mizael há 14 anos e meio; Randos há 17 anos e meio; e José há 14 anos), sublinhando-se que tiveram a tutela antecipada deferida em seu favor desde o ano 2000. Ainda, como apontado pelo Tribunal *a quo*, "depreende-se dos autos que um deles (nascido em 13.02.76), em tal data, tinha 25 anos; o outro (nascido em 29.04.77), 24 anos; e o terceiro (nascido em 24.10.74), 26 anos. Portanto, não se está diante de uma diferença etária expressiva; tanto que não há qualquer registro de malogro, em termos de vigor físico, de que a União fala como essencial à carreira militar" (fl. 782, e-STJ).

Desconsiderar estes fatos, a essa altura, causaria prejuízos não só aos agravantes – que seriam exonerados –, mas também ao próprio Estado, que perderia militares que adquiriram qualificação e experiência, e teria que demandar maiores custos à abertura de concurso e treinamento de novos servidores.

Nesse passo, já reconhecida em inúmeras outras ocasiões nesta Corte a ilegalidade à limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas prevista apenas em edital ou regulamento, e tendo o STF consolidado tal entendimento, não há prejudicialidade em afastar a ressalva feita pelo Supremo a fim de reconhecer tal direito aos agravantes.

3. Conclusão

Dou provimento aos Agravos Regimentais para reconhecer a invalidade da limitação etária imposta pelo regulamento, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 600.885/RS.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0081790-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 165.640 / CE**

Números Origem: 100076652008 2000343956 200081000343956 20008100034395601 20008100034395602
20008100034395605

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : RANDOS DELGADO FIGUEIREDO
ADVOGADO : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.